



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001279/2005-13
Recurso nº 169.423 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.196 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Exportadora Gervásio Comércio Ltda
Recorrida 3ª Turma/DRJ-REC/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

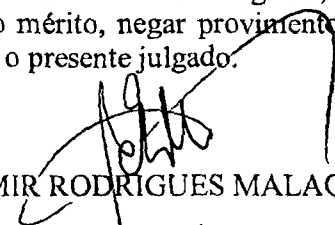
Exercício: 2001, 2002, 2003

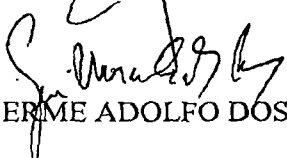
Ementa: DESCRIÇÃO FÁTICA – a alegação de que a descrição fática não foi suficientemente minuciosa, o que vicia o lançamento não procede. A acusação foi clara e edificada com elementos suficientes para o sujeito passivo exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório.

VENDAS CANCELADAS – a alegação de que a autoridade fiscal, ao constituir o crédito tributário em razão de omissão de vendas, deixou de deduzir as vendas canceladas, deve ser provada e, ainda assim, não enseja a improcedência integral da autuação, mas apenas a sua redução até o montante comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).



Relatório**DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO**

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2002, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e Cofins.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 820 a 842.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Contra a empresa supra qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS:

Tributo	Fls.	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total R\$
IRPJ	03	174.581,90	108.551,55	130.936,39	414.069,84
PIS	15	74.040,69	48.628,18	55.530,42	178.199,29
CSLL	26	122.255,10	78.359,34	91.691,27	292.305,71
COFINS	38	341.726,69	224.438,68	256.294,94	822.460,31
Total	-	-	-	-	1.707.035,15

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04 a 06 e Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 809 a 817, foi constatada omissão de receita no curso dos anos-calendários de 2000 a 2002, provocada pela comercialização de produtos através de notas fiscais avulsas, de emissão do fisco estadual (Pernambuco, Paraíba, Rio grande do Norte e Sergipe) não registradas nos assentamentos fiscais e contábeis da empresa, fato que implicou na falta de recolhimento dos tributos relativos à pessoa Jurídica, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Tudo conforme Planilhas com a identificação das vendas dos produtos para diversas pessoas jurídicas e listagens mensais das receitas auferidas, base de cálculo dos tributos lançados.



Foi efetuado lançamento para os fatos geradores informados às fls. 04 e 05 com respectivo enquadramento legal à fl. 06.

Devidamente intimada, a autuada, por seu representante, documento à fl. 843, apresentou impugnação às fls. 820 a 842 fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Preliminarmente alega nulidade do lançamento por falta de descrição minuciosa da infração, ferindo o art. 10 inciso III, implicando em nulidade nos termos do art. 59 inciso II dispositivos do Decreto 70.235/1972. Houve, no entender da defesa, falta de indicação clara e precisa da irregularidade constatada e referência precisa dos dispositivos infringidos o que caracteriza evidente vício de forma suficiente para invalidar o lançamento.

Acusa a ocorrência de afronta a vários princípios constitucionais como: da legalidade objetiva, da oficialidade, da verdade material, da capacidade contributiva, da moralidade e da tipicidade. Acrescenta ter havido ainda afronta ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988 que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Questiona a aplicação da taxa SELIC mais uma vez se referindo a afronta a vários princípios constitucionais.

A defesa se refere e cita vários doutrinadores e jurisprudência sobre a matéria às fls. 822 a 832.

Finaliza alegando que as deficiências no lançamento, até agora apontadas, comprometem o legítimo direito de defesa nos termos do art. 5º inciso LV da CF/1988.

DO MÉRITO

A defesa acusa não existir nos autos demonstração das exclusões dos valores não integrantes das bases de cálculo dos tributos lançados como as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, as devoluções de vendas etc. Na sua opinião, o trabalho fiscal deveria utilizar-se do mesmo zelo, dispensado na apuração das supostas receitas, na identificação dos valores excludentes das mesmas.

Que a empresa não teve condições temporal nem material para esclarecer as dúvidas do fisco e apresentar comprovação da regularidade do seu negócio, em função da extrema exigüidade dos prazos concedidos, a despeito do dever do fisco de formalizar intimações, sempre que surjam dúvidas no decorrer da auditoria fiscal, com prazo mínimo de 20 dias, art. 835, § 3º do RIR/1999. Não foi garantido ao contribuinte o direito de acompanhar devidamente a instrução processual e a fase instrutória da fiscalização, ocasião em que o fiscalizado deve, necessariamente, ser ouvido e providenciar as provas necessárias e requeridas pela fiscalização para que se alcance a verdade material.

Ao fisco compete promover investigações consistentes a partir de fatos indiscutíveis e inquestionáveis e não meras presunções ou palpites para a produção de autos de infração sem cuidar em determinar com precisão a matéria tributável, tentando

transferir essa incumbência para o sujeito passivo na expectativa de que deficiências nos esclarecimentos e na defesa terminem por tornar líquida e certa a incerta e indeterminada matéria tributável.

Afirma que o demonstrativo anual das receitas operacionais mensais recebidas de pessoas jurídicas foi elaborado de forma aleatória, não esclarecendo a realização das exclusões a que se refere o art. 244 parágrafo único do RIR/1999. A empresa reconhece a ocorrência de falha na sua contabilidade no entanto, jamais justificaria uma imposição fiscal nos moldes aqui pretendidos.

Que, por certo, constam de suas DIPJ Lucro Presumido e de sua contabilidade receitas tidas, pelo fisco, como omitidas, uma diligência fiscal poderá averiguar esse fato. A empresa reconheceu nos autos que os recursos encaminhados pelas pessoas jurídicas são da atividade comercial da Exportadora Gervásio Comércio LTDA., todavia, não reconhece os valores listados no demonstrativo 'receitas operacionais mensais recebidas de pessoas jurídicas' como passíveis de tributação, sem a realização de uma investigação profunda para sua depuração, correspondente à exclusão das parcelas que não integram a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A empresa informa à fl. 835 os valores de receita operacional declaradas por trimestre em sua DIPJ para os anos-calendários de 2000, 2001 e 2002 e, que, por consequência, foram pagos os devidos tributos, cabe ficar esclarecido, nos autos, se tais valores foram considerados na autuação, se os valores tidos como omitidos já constam inclusos nestas receitas declaradas ou não. Portanto, o fisco não determinou com precisão a matéria tributável, base de cálculo, transferindo, ilegalmente, esta competência para o sujeito passivo, afrontando o art. 142 do CTN.

A defesa tece comentários sobre a vinculação à lei do lançamento, sobre a não possibilidade de discricionariedade da autoridade fiscal por ocasião do lançamento sobre a absoluta necessidade de provas da conduta irregular do sujeito passivo se valendo da doutrina sobre o assunto por meio de citações e transcrições às fls. 836 a 841.

Requer a adoção de todas as providências legais e técnicas que se fizerem necessárias para o afastamento das suspeitas fiscais nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/1972, e que sejam acatadas as preliminares e declarada a nulidade da exigência com base no inciso II do art. 59 do referido Decreto. E, em caso de não acolhimento das preliminares, sejam acolhidos os argumentos descaracterizadores da exigência fiscal assentada em levantamento desprovido de consistência legal.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 925 a 935) negou provimento à defesa, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante solicitação vaga de diligência. Ademais, é insustentável pedido de diligência de caráter genérico, sem os motivos que a justifiquem e sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

ÔNUS DA PROVA.

Inicialmente cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário. Ao sujeito passivo compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS.

A não escrituração de notas fiscais de vendas e não comprovação da tributação da receita auferida caracteriza a prática de omissão de receitas passível de lançamento de ofício.

AUTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Processo nº 10435.001279/2005-13
Acórdão n.º 1201-00.196

S1-C2T1
Fl. 4

971

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 941 a 958, mediante o qual repisou (aliás, de forma *ipsis litteris*) os argumentos já trazidos na impugnação.

É o que basta para o relatório. Passamos ao voto.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De início vale destacar que o recurso voluntário não atacou nenhum ponto da decisão em si. É uma verdadeira cópia da impugnação, a qual, por sinal, apresenta argumentos vagos e sem qualquer elemento probatório do que afirma.

Tecidas essas considerações iniciais, passamos a explicitar cada um dos pontos ventilados pela defesa.

Nulidade por falta de descrição minuciosa da infração

Além das considerações já tecidas na decisão de primeiro grau, segundo a qual, em resumo, a autuação não viola qualquer dos requisitos estampados no art. 59 do Decreto 70.235/72 e por isso não pode ser considerado nulo, devo dizer que a descrição fática promovida pela autoridade fiscal é sobremaneira clara e, mesmo que não fosse, esse vício ensejaria improcedência da autuação e não a sua nulidade.

De toda sorte, repito, a elaboração do auto de infração está clara e precisa, permitindo ao autuado exercer com plenitude seu direito de defesa.

Pedido de diligência e perícia

Quanto ao pedido de diligência e perícia, a defesa não carrega aos autos qualquer elemento, por menor que seja, de caráter meramente indiciário, que nos leve a cogitar que na sua escrituração poderemos encontrar provas capazes de infirmar a autuação. Não há, pois, a menor razão para deferir tal pleito.

Mérito

Não exclusão de valores, como vendas canceladas

Em relação à alegada exclusão de valores da receita bruta, também não merece qualquer reparo a decisão recorrida. Caberia à defesa carrear aos autos os documentos capazes de comprovar tais fatos. Isso é ônus da defesa, mas não trouxe nenhum documento. Aliás, nem sequer apontou valores ou indicou onde documentos poderiam ser encontrados.

Como já havia afirmado no início do meu voto, a defesa é absolutamente vaga. Possivelmente foi elaborada com o único intuito de procrastinar a cobrança do auto de infração.

Selic

Processo nº 10435.001279/2005-13
Acórdão n.º 1201-00.196

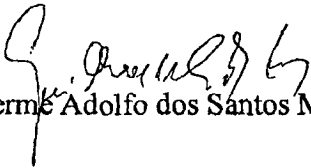
S1-C2T1
Fl. 5

972

Por fim, em relação ao questionamento da aplicação de juros de mora à taxa SELIC, cumpri-nos apenas aplicar o entendimento já sumulado:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes